

PARECER 771/01 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 456/96.*

Projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Arselino Tatto, objetiva revogar, em todos os seus termos, o Decreto Municipal nº 35.037/95 que teria instituído o PAS - Plano de Atendimento à Saúde, na cidade de São Paulo.

Em que pesem os nobres propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições para ser aprovado, conforme se demonstrará.

Inicialmente, há que se observar que a propositura pretende revogar apenas o Decreto Municipal nº 35.037/95. Não há nela qualquer menção à lei que, de fato, instituiu o PAS na cidade de São Paulo (Lei nº 11.866/95, regulamentada pelo Decreto nº 35.664/95).

Há que se observar também que a questão é de suma importância na medida em que somente a Lei é instrumento hábil a criar e regulamentar a prestação de um serviço público, sendo os chamados decretos autônomos inconstitucionais e ilegais.

Do supra-exposto extrai-se que a simples revogação do Decreto nº 35.037/95 não é suficiente para acabar com o PAS que continuaria a existir por força da Lei nº 11.866/95 que lhe é posterior

Todavia, ainda que a propositura fizesse menção expressa à Lei nº 11.866/95, ainda assim, não se faria possível a extinção do PAS por intermédio de projeto de lei de iniciativa do Legislativo.

Isso porque, a propositura, ao pretender revogar o instrumento legal instituidor do PAS, acabaria por dispor, indiretamente, sobre a forma de prestação de um serviço público, violando o disposto pelo art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município que determina ser de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a prestação de serviços públicos. Note-se que, nesse sentido, o atual governo, no exercício da competência que lhe é privativa, já vem empreendendo esforços para integrar o Município ao SUS - Sistema Único de Saúde, extinguindo o PAS (vide a Portaria nº 89, de 23 de fevereiro de 2001 e o Comunicado da SMS nº 001/2001).

Mas não é só.

Ainda que a intenção do Nobre Edil tenha sido a de expurgar do ordenamento jurídico decreto ilegal e inconstitucional, no exercício da competência expressa no art. 49, V da Constituição Federal e art. 14, XIII da Lei Orgânica Municipal, ainda assim o parecer haveria de ser pela ilegalidade porque a lei não é o instrumento adequado a sustar decretos inconstitucionais, mas sim o decreto legislativo (art. 236, RI).

Por todo o exposto somos,

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 21/08/01.

Arselino Tatto - Presidente - contrário

Laurindo - Relator

Alcides Amazonas

Celso Jatene

Gilson Barreto - contrário

Jooji Hato

Salim Curiati

Vanderlei de Jesus